



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 06 /18 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 221/17 – CCJ**

**Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 8.584, de 2 de agosto de 2000 – que determina percentual mínimo e máximo de mulheres e homens no provimento dos órgãos colegiados, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre –, alterando o percentual de provimento aplicado a cada sexo.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 221/17 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Conforme Parecer Prévio emitido pela douta Procuradoria desta Casa, fl. 07, existe óbice para tramitação do presente Projeto, em ofensa ao disposto no art. 94, incisos IV e VII, letra “a”, e XII, da LOMPA e art. 15, inc. I, “a”, do Regimento.

Cientificado do parecer da procuradoria o proponente manteve-se silente, fl. 06, verso.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto, conforme fls. 10/12.

Cientificado do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), protocolou o Autor do Projeto, Contestação, conforme fls. 14/17, objeto de análise neste Parecer.

É o relatório, sucinto.

Analisando os argumentos trazidos à baila pelo autor do Projeto, não se verifica motivos para mudança com relação ao parecer anteriormente exarado, entendendo este Relator pela manutenção da existência de óbice.



**PARECER Nº 06 /18 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 221/17 – CCJ**

Assim, para evitar tautologia repisamos a Parecer anteriormente esposando as fls. 10/12, a saber:

“A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta alguns dispositivos da Carta Maior, como o artigo Art. 2º, ao estatuir obrigações ao Chefe de outro Poder, ferindo desta forma a separação dos poderes, que devem conviver de forma harmônica entre si, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao Art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estarem em conformidade e obediência a Constituição Cidadã de 1988 e a Constituição do Estado, fato não observado pelo presente projeto, a saber:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o executivo e o legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente projeto ao impor gastos e ordenar a destinação de bens públicos municipais, a saber:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

De igual forma a Lei Orgânica Municipal em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no projeto sob análise, a saber:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Por fim a Lei Orgânica em seu artigo 94, incisos IV, VII letra “a” e XII, determina como competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, bem como para iniciativa de leis que disponham sobre criação e aumento de remuneração de cargos e funções na administração direta e indireta, a saber:

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;



**PARECER Nº 06 /18 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 221/17 – CCJ**

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Inobstante o disposto na LOMPA o Regimento Interno em seu artigo 15, incisos I, letra “a” “1”, estabelece competência da mesa diretora de forma privativa a proposição de cargos e funções gratificadas, a saber: Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

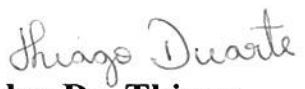
I - quanto à área legislativa:

a) propor privativamente:


1. à Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções;”

Pelo todo exposto, opinamos pela manutenção do parecer contestado e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.


Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2018.

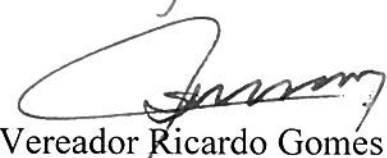
  
**Vereador Dr. Thiago,  
Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 20-2-18**

  
Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Ricardo Gomes

  
Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni  
**NÃO VOTOU**